



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	230
Proc. N°	06/2010
RUBRICADO	



RECEBIDO EM 08/11/2010

HORA: 14 h 10 min.

PROCESSO n.º 06/2010 – STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Procuradoria de Justiça do STJD da CBA

RECORRIDO: Comissão Disciplinar – julgamento proc.
01/2010-CD – Tarso Anibal Sant'anna Marques

PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DOPING.
SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS PELA NORMA
INTERNACIONAL. APLICABILIDADE. SUSPENSÃO DO
PILOTO POR DOIS ANOS CONTADOS A PARTIR DA
CONSTATAÇÃO DE DOPING. PROVIMENTO DO
RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. **Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues**, acordam os Auditores deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo – STJD/CBA, em conformidade com o Relatório, a ata de julgamento, sua

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	231
Proc. N°	06/2010
RUBRICA	

respectiva gravação e o Voto do Relator, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso da Doutra Procuradoria, para o fim de aplicar ao Piloto Recorrido a pena de suspensão, pelo período de 2 (dois) anos, contado a partir da coleta do material utilizado para exame, vencidos os Auditores **Dr. Marcelo Augusto Rimonato** e **Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho**, que negavam provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento, os I. Auditores **Drª. Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci**, **Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa** (Presidente), **Dr. Marcelo Augusto Rimonato**, **Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues** e **Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho**.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2010



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor – Relator
Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stjd@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	212
Proc. N°	06/2010
RUBRICA	



RECEBIDO EM 19 / 10 / 2010

HORA: _____ h _____ min.

PROCESSO n.º 06/2010 – STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Procuradoria de Justiça do STJD da CBA

RECORRIDO: Comissão Disciplinar – julgamento proc. 01/2010-CD – Tarso Anibal Sant'anna Marques

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Douta Procuradoria de Justiça do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo contra a r. decisão de fls. 172/177, proferida pela Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva, nos autos do Inquérito n.º 01/2010 – CD, em o qual figurou como denunciado o piloto **TARSO ANÍBAL SANT'ANNA MARQUES**.

2. O Inquérito teve gênese em expediente encaminhado pelo Ilmo. Sr. Presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo, Ilmo. Sr. Cleyton Tadeu Correia Pinteiro, ao Eminentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Fernando Marques de Campos Cabral, dando conta de que o Piloto **TARSO ANÍBAL SANT'ANNA MARQUES**, durante a 12ª Etapa da Copa Nextel de Stock Car 2009, realizada na cidade de São Paulo, no dia 06 de dezembro de 2009, tendo sido eleito para o controle anti-dopagem e após a coleta de matéria orgânica "**obteve um resultado analítico adverso**", conforme laudo anexado ao referido expediente.

1

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	213
Proc. N°	06/2010
RUBRICA	

3. Referido laudo, elaborado pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – LAB DOP – LADETEC, apontou **“resultado analítico adverso (RAA), referente ao laudo 017/10, de 28/01/2010, amostra selo n.º 2345698, das substâncias Norantosterona e 3’hidroxiestanozolol”**. Além disso a amostra apresentou, também, **“perfil endógeno alterado”**, sendo certo que o piloto declarou uso de Durateston.
4. Notificado acerca da infração, o piloto denunciado optou por não realizar a contra-prova, asseverando que apresentaria sua “defesa com as justificativas pertinentes no momento oportuno”.
5. O **Eminente Presidente deste STJD** ao apreciar o expediente recebido, constatando que o exame não estava acompanhado da contraprova e entendendo que estavam ausentes os pressupostos de urgência e necessidade, deliberou por não aplicar a literalidade do art. 102 do CBJD, evitando suspender preventivamente o Piloto.
6. E, mais, constatando não se tratar de competência originária do STJD, determinou a notificação do piloto para apresentar defesa e provas e que, após, voltassem os autos para análise da necessidade de afastamento preventivo do Piloto, e posteriormente fossem os autos encaminhados para a **Douta Procuradoria da Comissão Disciplinar** para o oferecimento de denúncia, se o caso.
7. Regularmente notificado, a primeira manifestação do piloto restringiu-se à alegação de que os documentos estavam ilegíveis e, portanto,

2

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	24
Proc. N°	04/2010
RUBRICA	

limitado seu direito de defesa, tendo o **I. Presidente** deste **STJD** prorrogado em mais 5 dias o prazo para sua defesa.

8. Em sua peça de defesa o Piloto **i.** requereu, preliminarmente, a manutenção da r. decisão que não aplicou a pena de suspensão preventiva; **ii.** sustentou que no doping há que se distinguir as substâncias estimulantes ou causadoras de transformações psíquico-comportamentais das que são consumidas visando uma melhoria estética e que não causam nenhum desequilíbrio na condução de um veículo de corrida, nem beneficiam a melhoria de performance de um piloto durante uma competição; **iii.** dissertou sobre o Regulamento Anti-Doping da FIA, apontando, segundo seu entendimento, falhas no controle anti-dopagem ocorridas no país, especificamente no procedimento dos testes e nos critérios de sanções e de pré-seleção de pilotos para realização de exames; **iv.** sustentou não haver no País uma política de conscientização sobre o doping, de maneira educativa e não punitiva; **v.** deduziu defesa contestando a forma de sua eleição para realização do exame; **vi.** alegou que agiu de boa-fé ao declarar ao médico solicitante o uso da substância Durateston, prescrita por seu *personal trainer*; **vii.** apresentou explicações sobre os efeitos da substância, fantasiosamente denominada de durateston, e a duração de seus efeitos no organismo, que pode variar de algumas horas a até 45 dias; **viii.** alegou que não disputou o campeonato em sua inteireza, só participando por convite das últimas etapa; **ix.** sustentou que o Regulamento Anti-Doping FIA, originário da WADA – *World Anti-Doping Agency*, foi violado em diversos tópicos, nulificando, portanto, todo processo de apuração do doping; **x.** requereu a aplicação do inciso 10.3 do Regulamento Anti-Doping FIA, consubstanciado na substituição da pena

3

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	215
Proc. N°	04/2010
RUBRICA	

de inelegibilidade por um período de 2 anos, no caso da primeira violação da regra anti-doping, por advertência e reprimenda, eis que a substância encontrada no exame anti-doping não colaborou para elevar o seu desempenho; **xi.** que inexistiu dolo na sua conduta; **xii.** que é primário e tal fato deve ser considerado como atenuante, no momento do seu julgamento; **xiii.** que, em sendo condenado, que sua pena não seja superior a 6 (seis) meses, período equivalente a ¼ da pena prevista de inelegibilidade para o caso de primeira violação à regra; **xiv.** que em caso de aplicação de qualquer penalidade, em virtude de não ter contribuído para a demora na conclusão do processo, que a punição possa se iniciar retroativamente desde a data da coleta das amostras.

9. Em manifestação de fls. 111/113, o **Douto Procurador da Comissão Disciplinar**, Dr. **Sérgio Murilo Dias da Silva**, ofereceu **DENÚNCIA** contra o piloto **TARSO ANÍBAL SANT'ANNA MARQUES**, com fundamento no parágrafo único, do art. 26, da Resolução n.º 2, de 05/05/2004, do Conselho Nacional do Esporte, no art. 244-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, como incurso nas penas dos arts. 9 e 10.2 do Regulamento Anti-Doping da FIA, pugnando pela instauração do procedimento especial na forma do art. 34, § 2º, V, do CBJD, com a suspensão preventiva do denunciada pelo prazo de 30 dias, na forma do § 1º, do mencionado artigo, em razão da gravidade da infração.

10. A Denúncia foi recebida pelo **Eminente Presidente da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva**, Dr. **Rubens Medeiros**, que, por sua vez rejeitou o requerimento de suspensão preventiva do

4

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	216
Proc. N°	06/2010
RUBRICA	

Piloto, sob o fundamento de que as circunstâncias que envolvem o fato não justificam a necessidade de aplicação de tal penalidade. Foi sorteada para Relatoria a Douta Dr.^a **Marcia Alice Santos Hartung**, tendo, ainda, o **Eminente Presidente** daquela **Comissão Disciplinar** determinado a intimação da **CBA** para para que apresente os documentos requeridos pela defesa – itens 1 a 4 do petitório de fls.117.

11. Em manifestação de fls. 119/138, o **Presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo**, Ilmo. Sr. **Cleyton Tadeu Correia Pinto** informou que *i.* a lista de substâncias, naturais ou químicas proibidas é divulgada pela FIA, de conhecimento obrigatório por parte de todos os competidores, não havendo protocolo de entrega aos pilotos; *ii.* que o controle antidoping pode ser feito durante ou ao final de cada evento, a critério da autoridade da prova, não havendo convocação de pilotos ou representantes para sorteio, na forma do art. 23 do Regulamento Desportivo do Campeonato de Stock Car V8, de 2010, juntando documentos.

12. Às fls. 143, há petição do Piloto tecendo comentários acerca das respostas ofertadas pela **Presidência da CBA**.

13. Relatório inserto às fls. 147/150.

14. Às fls. 153/157 consta bula do medicamento denominado Miosan, que se revela impertinente para o deslinde do presente caso.

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	217
Proc. N°	04/2010
RUBRICA	

15. A I. Relatora, em julgamento realizado no dia 04/08/2010, apresentou seu voto trazendo importantes informações sobre as substâncias encontradas no medicamento Durateston, esclarecendo que o medicamento é um preparado androgênico para administração intramuscular, contendo quatro ésteres diferentes do hormônio natural, a testosterona. Além disso, o medicamento contém a Norandrosterona, um esteróide anabólico constante da lista de proibições divulgadas pela WADA – *World Anti Doping Agency*.

16. Fundamentou seu voto na capacidade que esses medicamentos têm de aumentar a força física dos usuários, julgando no sentido de dar provimento ao Inquérito nos termos do art. 244 do CBJD, condenando o Piloto à pena de dois anos de inelegibilidade, de acordo com o art. 10.2, do Regulamento Anti-doping da FIA.

17. Acompanharam o voto da I. Relatora os Doutos Auditores, Drs. Marcelo Coelho de Souza e Ricardo Coriolando Carvalho, pedindo vista dos autos o I. Presidente, Dr. Rubens Medeiros.

18. Retomado o julgamento, o I. Presidente, Dr. Rubens Medeiros apresentou seu voto divergente, pugnando pela mitigação da pena decidida pelos demais Auditores, sustentando que *i.* que a penalidade aplicada é por demais excessiva, citando como parâmetro o art. 244, do CBJD, que prevê pena de suspensão de 120 dias a 360 dias e eliminação na reincidência; *ii.* que a aplicação da penalidade prevista no art. 10.2 do Regulamento de Anti-Doping da FIA atenta contra o princípio da proporcionalidade, que exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre a infração

6

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	218
Proc. N°	06/2019
RUBRICA	

cometida e a gravidade da pena; *iii.* que a autoridade Desportiva tem o ônus de estabelecer que uma violação ao regulamento tenha ocorrido; *iv.* que a pena aplicada de 2 anos de inelegibilidade é deveras desequilibrada, principalmente pelo fato de que a substância utilizada não tem o poder de elevar o desempenho do Piloto; *v.* que o Piloto declarou o uso do durateston no formulário de controle de doping; *vi.* que a conduta do Piloto mais se ajusta ao tipo previsto no art. 10.3 do Regulamento de Anti-Doping da FIA, haja vista que não houve intenção de elevar seu desempenho no esporte com o uso da substância proibida, traduzindo-se, pois em "infração de mera conduta", tal como no direito penal.

19. Nesse sentido, julgou no sentido de considerar em favor do Piloto a hipótese do art. 10.3 do Regulamento de Anti-Doping da FIA, aplicado de forma conjugada com o art. 178 do CBJD, para lhe aplicar a pena de inelegibilidade de 6 meses, contadas a partir da prolação da decisão.

20. Ao voto do I. Presidente da Comissão Disciplinar aderiu o I. Auditor Dr. Marcelo Coelho e os demais Auditores – Douta Relatora e Dr. Ricardo Coriolano mantiveram seus votos, prevalecendo o voto divergente, eis que proferido pelo I. Presidente da CDSTJD que tem prerrogativa de voto de qualidade em caso de empate, na forma do art. 131 do CBJD.

21. Inconformada, a Douta Procuradoria interpôs recurso voluntário, alegando, preliminarmente, que a r. decisão é nula porquanto não contou com a presença do I. Procurador na sessão de julgamento, tampouco da I. Relatora, violando, assim, os §§ 3º e 4º do art. 128, do CBJD, requerendo,

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br

7

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	219
Proc. N°	067/2010
RUBRICA	

pois, a anulação da r. decisão e a designação de nova data de audiência, com intimação da I. Relatora e do I. Procurador para acompanharem o julgamento, proferindo-se nova decisão.

22. Sustentou, mais, que a fundamentação do voto divergente se baseou no art. 244 do CBJD, já revogado pela Resolução do Conselho Nacional do Esporte n.º 29, de 2009.

23. No mérito, alegou que a capitulação do fato na forma da r. decisão se deu com base em dispositivo revogado, qual seja o art. 244 do CBJD, devendo-se aplicar a regra do art. 244-A do CBJD, que remete à legislação específica sobre o tema, invocando, para tanto os arts. 59, 99 e 283, todos do CBJD, que dão respaldo ao princípio da especialidade, pela qual a regra específica deve prevalecer sobre a genérica. Sustentou, mais, que o uso da substância proibida – anabolizante – tem o poder de aumentar a resistência do piloto.

24. Nesse contexto, requereu, preliminarmente, a anulação a r. decisão hostilizada em decorrência da ausência do I. Procurador e da I. Relatora na sessão de julgamento; e, obediente a princípio da celeridade, requereu o julgamento imediato da causa pelo STJD, por estar devidamente madura, pugnando, ao final, pela reforma da r. decisão para o fim de julgar procedente a denúncia, condenando o Piloto à pena de 2 anos de inelegibilidade.

8

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	229
Proc. N°	2019
RUBRICA	

25. O Piloto apresentou sua impugnação, onde alegou *i.* que não há qualquer nulidade no julgamento; *ii.* que se houve nulidades estas devem ser imputadas à Procuradoria e ao próprio procedimento desportivo; *iii.* que, no mérito, segundo o depoimento da testemunha, Dr. José João Zanini Filho, membro do Comitê Internacional de Controle de Dopagem, o processo de controle de anti-doping da CBA não atende aos requisitos contidos no Regulamento da FIA, sendo causa de sua nulidade; *iv.* que o exame não é conclusivo; *v.* que não foram feitos exames específicos no atleta; *vi.* que o ônus de providenciar os exames complementares é da autoridade que promove os testes de dopagem; *vii.* que relacionou todos os medicamentos que ingeriu nos últimos tempos e não somente na semana da prova; *viii.* que quando usou o medicamento duratestou estava afastado das pistas; *ix.* que não teve intenção de obter vantagem sobre seus adversários; *x.* que jamais recebeu qualquer orientação sobre remédios e substâncias proibidas pela CBA; *xi.* que tem um vasto currículo no esporte e é primário.

26. Requereu a reapresentação da testemunha Dr. José João Zanini Filho para esclarecimento dos fatos narrados ou, pelo menos a reprodução da gravação de seu depoimento.

27. Pleiteou, por fim, seja negado provimento ao recurso voluntário, com a manutenção da r. decisão recorrida proferida pela CDSTJD.

28. A Doutra Procuradora deste STJD, Dr.^a Viviane Eleonora Wolff Monteiro, manifestou-se às fls. , alegando que as nulidades invocadas pela Recorrente têm procedência, mas que em obediência ao princípio da

9

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stjd@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	221
Proc. N°	06/2010
RUBRICA	

celeridade e da eficácia processual, em razão da maturidade da causa, entende que o mérito do recurso pode ser apreciado por este STJD.

29. Sustentou que o art. 244 encontra-se revogado pela Resolução CNE n.º 29 do CNE, sendo de se aplicar a regra contida no art. 244-A do CBJD; que o Piloto teve a intenção de se beneficiar da substância ingerida com aumento de massa muscular e que, portanto, merece reforma a r. decisão, para o fim de apenar o piloto na forma dos arts. 10.1 e 10.8 do Regulamento de Anti-Doping da FIA, ou seja, 2 anos de inelegibilidade, a contar da data da coleta das amostras orgânicas.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2.010.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – Relator

Superior Tribunal de Justiça Desportiva

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stjd@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	222
Proc. N°	067/2010
RUBRICA	



RECEBIDO EM 19/10/2010

HORA: _____ h _____ min.

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

ROCESSO n.º 06/2010 – STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Procuradoria de Justiça do STJD da CBA

RECORRIDO: Comissão Disciplinar – julgamento proc. 01/2010-CD – Tarso Anibal Sant'anna Marques

VOTO

Para julgamento do presente recurso voluntário interposto pela **Douta Procuradoria de Justiça do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo** contra a r. decisão de fls. 172/177, proferida pela **Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - CDSTJD**, nos autos do Inquérito n.º 01/2010 – CD, em que figurou como denunciado o piloto **TARSO ANÍBAL SANT'ANNA MARQUES**, mister se faz, primeiramente, o enfrentamento das questões preliminares invocadas em sede recursal.

2. Segundo consta do recurso apresentado pela **Douta Procuradoria** há duas nulidades que devem ser apreciadas antes da análise das questões de mérito.

3. Alega a **Recorrente** que na sessão de Instrução e Julgamento da **CDSTJD**, ocorrida no dia 04 de agosto de 2.010, o I. **Presidente** pediu vista dos autos, conforme autorizado pelo art. 128 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – **CBJD**. Assim, não tendo o julgamento prosseguido na mesma sessão e sim na sessão seguinte, realizada no dia 09 de agosto de 2.010, o I. **Presidente** preferiu seu voto, sem a presença da I. **Relatora** e do representante da **Procuradoria**, violando dessa forma, os §§ 3º e 4º do mencionado art. 128, do **CBJD**, que preconizam, respectivamente, que nessas condições a **Procuradoria** terá direito de proferir nova sustentação oral e que nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

1

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stjd@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	223
Proc. Nº	06790/10
RUBRICA	

4. No que diz respeito à violação do § 3º, que garante à Procuradoria nova sustentação oral na sessão de reinício do julgamento, há que se registrar que nessa nova sessão de julgamento estava presente o I. Procurador Dr. Alan Luis Campos da Costa. Portanto não há o que se falar em nulidade nesse particular.
5. Em relação à ausência da Relatora no reinício do julgamento, a questão merece maior análise.
6. O § 1º do art. 128 do CBJD reza que o pedido de vista não impede que o processo seja julgado na mesma sessão. Entretanto, diante da complexidade da matéria, o pedido de vista pode ser pelo prazo de uma sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma sessão.
7. Registre-se, por oportuno, que na sessão do dia 04/08/10, em a qual o requerimento de vista do processo foi formulado pelo I. Auditor Presidente, restou consignado que o reinício do julgamento se daria na sessão seguinte, já designada naquela assentada para o dia 09/08/10. Do teor dessa ata, todos os presentes, incluindo a I. Auditora Relatora, os demais Auditores, o I. Procurador, o Piloto Recorrido e seu I. Advogado, foram devidamente intimados, mediante aposição das respectivas firmas.
8. Na sessão seguinte, realizada no dia 09/08/10, realmente o julgamento se reiniciou sem a presença da D. Relatora.
9. Contudo, não se avenge que a ausência da D. Relatora tenha trazido qualquer prejuízo para o deslinde do julgamento, eis que, em decorrência da retificação do voto do I. Auditor Dr. Marcelo Coelho, que acompanhou o voto divergente do I. Presidente, sua presença se revelou totalmente prescindível, por não interferir no resultado do julgamento, tratando-se, pois, de uma formalidade não essencial ou violação meramente formal, que não teve o poder de nulificar o julgamento em questão.

2

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	224
Proc. N°	06/2010
RUBRICA	

10. Ao contrário, a anulação do julgamento atentaria, inegavelmente, contra os princípios balizadores da interpretação e aplicação do CBJD, especialmente o princípio da celeridade, além de configurar verdadeiro desrespeito contra o Piloto Recorrido que, regularmente intimado para comparecer à sessão de continuidade, assim o fez.
11. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento pela ausência da I. Relatora na sessão de reinício.
12. Passando ao mérito da questão sob enfrentamento, convém fazer breve digressão sobre a evolução normativa aplicável à espécie.
13. A D. Procuradoria **Recorrente** sustentou que a fundamentação do voto divergente e condutor do resultado final julgamento, conforme proferido pelo I. Presidente da CDSTJD se baseou no quanto disposto no art. 244, do CBJD, revogado pela Resolução CNE n.º 29/2009.
14. Sustentou, mais, que a regra aplicável é a constante do art. 244-A do CBJD.
15. Veja-se.
16. A lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu normas gerais sobre o desporto e criou o Sistema Brasileiro do Desporto, conferiu ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, o poder de normatização, aí incluído o poder de aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações – ex vi do art. 11, inciso VI.
17. Investido desse poder, o Conselho Nacional do Esporte, em 23 de dezembro de 2003, editou a Resolução CNE n.º 01, que aprovou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, revogando, expressamente, as Portarias do Ministério da Educação e Cultura – MEC, n.ºs 629, de 2 de setembro de 1986, e 877, de 23 de dezembro de 1986, relativas ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD).

3

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	225
Proc. N°	067/2010
RUBRICA	

18. A Resolução n. ° 01/2003 foi posteriormente alterada pela Resolução CNE n. ° 29, publicada no Diário Oficial da União no dia 31 de dezembro de 2009, e teve diversos de seus dispositivos primitivos revogados pela nova norma.

19. Nessa trilha, o art. 244 do CBJD foi efetivamente revogado pela Resolução CNE n. ° 29.

20. Contudo, torna-se indispensável a análise da infração cometida pelo Piloto Recorrido, sob a ótica da temporalidade e obviamente obediente ao princípio da legalidade na conceituação das infrações e cominação de penalidades.

21. Portanto, apenas para delimitar a abrangência desse julgamento, é fundamental definir que a norma aplicável ao caso sob exame é o hoje revogado art. 244, do CBJD.

22. O artigo 244 do CDJD, vigente em 06 de dezembro de 2009, data da infração, cominava pena de suspensão de 120 dias a 360 dias e eliminação em caso de reincidência.

23. Por seu turno, a nova redação do art. 244-A determina que as infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva.

24. Torna-se necessário, então, definir acerca da possibilidade de a Justiça Desportiva Brasileira se utilizar de normas Internacionais para capitular e impor penalidades para Pilotos Brasileiros flagrados em exames anti-doping antes da vigência das reformas instituídas pela Resolução CNE n. 29/2009.

25. Ao analisar os pontos suscitados no curso do processo esse Relator constatou que há, nas alegações das partes, bem como na fundamentação dos votos até então proferidos, diversas remissões ao

4

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stjd@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	226
Proc. N°	06/2010
RUBRICA	

Regulamento Anti-Doping da Fia e às normas estabelecidas pela WADA – World Anti-Doping Agency, que capitulam penalidades maiores e mais graves para os que incorrem na prática sob exame, especificamente para o Piloto Recorrido.

26. Voltando à análise da lei n. 9.615/98, depreende-se que o mesmo art. 11, especificamente no seu inciso VII, conferiu ao Conselho Nacional do Esporte o poder de expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, conforme redação dada pela lei n.º 9.981/2000.

27. Assim, em 05 de maio de 2004, exercitando esse poder, o Conselho Nacional do Esporte editou a Resolução CNE n.º 2, que instituiu normas básicas de controle de dopagem nas partidas, provas ou equivalentes do desporto de rendimento de prática profissional e não-profissional.

28. Nesse Resolução restou estabelecido, em seu art. 37 que o procedimento disciplinar deverá ser efetivado pela integração das normas daquela Resolução, do CBJD, subsidiados quando couber, pelas normas nacionais das entidades de administração do desporto e normas internacionais a que estiverem submetidas em decorrência de aceitação ou filiação.

29. Disciplinou-se, ainda, em seu parágrafo único que as normas regulamentares de cada modalidade, por sua especificidade, quando aplicáveis, poderão fundamentar as decisões dos órgãos da Justiça Desportiva, desde que tenham por escopo proteger a disciplina e a organização das competições.

30. E mais, a mesma Resolução CNE n.º 2/200º definiu em seu art. 38 que as entidades de administração poderão adotar penalidades mais graves, quando as normas fixadas pelas Federações Internacionais da

5

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	227
Proc. N°	026/2010
RUBRICA	

modalidade estabelecerem a aplicação de penas superiores às previstas nesta Resolução.

- 31.** Definidas as questões sobre aplicabilidade do art. 244 do CBJD, bem assim da possibilidade de aplicação dos dispositivos internacionais, especificamente o Código Mundial AntiDoping, produzido pela WADA – World Anti Doping Agency, passa-se à análise do fato tipificado em si.
- 32.** O laudo do exame realizado pelo piloto, elaborado pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – LAB DOP – LADETEC, apontou "**resultado analítico adverso (RAA), referente ao laudo 017/10, de 28/01/2010, amostra selo n.º 2345698, das substâncias Norantosterona e 3'hidroxiestanozolol**". Além disso a amostra apresentou, também, "**perfil endógeno alterado**", sendo certo que o piloto declarou uso de Durateston.
- 33.** A medicação Durateston, cujo uso foi confessado pelo Piloto Recorrido, relaciona-se com a substância Norantosterona.
- 34.** Referido medicamento é um "preparado androgênico para administração intramuscular contendo quatro ésteres diferentes do hormônio natural, a testosterona. O propionato de testosterona tem um rápido início e uma curta duração de ação. O fenilpropionato e o isocaproato de testosterona têm um início de ação mais lento, porém uma duração de ação mais prolongada. Pela combinação desses ésteres de testosterona, a ação de DURATESTON inicia-se logo após a injeção e é mantida por aproximadamente três semanas."
- 35.** Já a substância **3'hidroxiestanozolol** também detectada no exame de dopagem é encontrada comumente no medicamento Winstrol, não informado pelo Piloto Recorrido, porém expressamente proibido seu uso.

6

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stjd@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	228
Proc. N°	06/2010
RUBRICA	

36. O estanozolol é um esteróide anabólico e seu maior metabólico é o 3'-hidroxistanozolol, tal como detectado no exame antidoping do **Recorrido**.

37. É inquestionável que o uso de fármacos proporcionam melhora no desempenho físico ou simplesmente atenuam a fadiga. "Os **esteróides androgênicos anabólicos** (EAA) são utilizados intensamente pela comunidade esportiva com o objetivo de aumentar a massa muscular e a resistência física, apesar da literatura especializada apresentar constantes dados que evidenciam os seus efeitos tóxicos, principalmente sobre os sistemas cardiovascular, hepático e neuro-endócrino."

38. A defesa sustenta que o piloto não teve intenção de se beneficiar do uso dos anabolizantes, bem assim que os seus efeitos não contribuíram para o seu desempenho na competição.

39. Ocorre que estamos diante de uma regra objetiva e o uso dessas substâncias é simples causa de aplicação das penalidades previstas no referido Regulamento Internacional de AntiDoping, além do fato incontestável que o uso dos esteróides anabólicos interfere sim no desempenho do atleta de competição. No automobilismo, o usuário dos esteróides anabolizantes certamente terá maior vantagem sobre os demais competidores, seja pelo aumento de massa muscular, seja pela diminuição da fadiga.

40. A única situação admissível seria a de justificativa médica prévia, requerida sob a forma de IUT – Isenção de uso terapêutico, aceita pela FIA como um salvo conduto para uso de substâncias proibidas pela WADA, em casos especiais e devidamente justificados pelos médicos assistentes.

41. Não sendo assim, sob qualquer ótica que se enxergue a questão, ao Piloto Recorrido impõe-se o rigor da lei.

42. Nesse contexto, a gravidade da infração merece sua penalização de forma exemplar, de molde a desestimular o uso por quaisquer

7

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	229
Proc. N°	06/2010
RUBRICA	

outros pilotos ao uso de esteróides anabólicos ou outras quaisquer drogas, visando garantir competições justas e igualitárias entre seus competidores.

43. No caso presente, não se aplica a regra do art. 10.3, que diz respeito a lista publicada pela WADA de medicamentos que sejam particularmente suscetíveis a violação não intencional do Regulamento por causa de sua disponibilidade geral em produtos médicos, não tendo o Piloto Recorrido, durante a instrução processual, se desonerado de provar que o uso do medicamento não elevou seu desempenho na competição.

44. Ao contrário, repita-se, é cediço que o uso dos esteróides anabolizantes beneficia, ainda que momentaneamente, seus usuários.

45. Portanto, com base nos argumento aqui deduzidos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da D. Procuradoria, para o fim de reformar a r. decisão proferida pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, aplicando ao Piloto Recorrido a pena capitulada no artigo 10.2 do Regulamento Internacional de Anti Doping, de inelegibilidade pelo período de 2 anos, contados a partir da coleta das amostras que foram de utilizadas para averiguação do doping.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2.010.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor – Relator
Superior Tribunal de Justiça Desportiva

8

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stjd@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br